PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2019.

Institui o Fundo Especial da Câmara Municipal de Anápolis – FECMA e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, PREFEITO DE ANÁPOLIS, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Especial da Câmara Municipal de Anápolis - FECMA, que tem por objetivo a realização de despesas correntes e de capital, com recursos das economias recebidas do repasse da interferência financeira e de quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

Art. 2º - O Fundo Especial da Câmara Municipal de Anápolis - FECMA tem por finalidade assegurar recursos para a expansão e o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito do Poder Legislativo Municipal, em especial para as seguintes:

I - aquisição, construção, ampliação, adaptação, reforma de imóveis, materiais e equipamentos, em imóveis destinados a Câmara Municipal de Anápolis, inclusive que proporcionem condições de acessibilidade às pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais;

II - aquisição de equipamentos e material permanente;

III - implementação dos serviços de informática;

IV - elaboração e execução de programas e projetos de atuação para implementar sua política institucional;

V - despesas de custeio, exceto com encargos de pessoal, em percentual da receita do Fundo a ser definido pelo Conselho Gestor;

VI - despesas relativas ao desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade;

VII - despesas relativas a treinamento, aperfeiçoamento, capacitação e qualificação profissional dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Anápolis.

§ 1º Não serão admitidos, por conta do Fundo Especial da Câmara Municipal de Anápolis - FECMA, pagamentos de gratificações e encargos com custeio de pessoal.

§ 2º Os bens adquiridos com recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Anápolis - FECMA serão incorporados ao patrimônio da Câmara Municipal de Anápolis.

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo os recursos provenientes de:

I - economia de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, nos termos do contido no art. 29-A, da Constituição Federal;

II - receitas auferidas de aplicações financeiras dos recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Anápolis e seus recursos;

III - rendimento financeiro originado da aplicação da interferência financeira;

IV - ressarcimento de bens e materiais segurados em decorrência de indenizações de seguradoras;

V - taxas remuneratórias decorrentes do pagamento de consignações relativas aos descontos efetuados na folha de pagamento dos servidores da Câmara Municipal de Anápolis;

VI - produto de alienação de bens móveis e imóveis, incluídos na carga patrimonial da Câmara Municipal de Anápolis;

VII - receitas oriundas da remuneração da permissão de uso do espaço da Câmara Municipal de Anápolis por quaisquer entidades, incluindo postos de atendimento bancário;

VIII - receitas decorrentes da administração da Conta-Câmara;

IX - receitas provenientes de convênios, acordos ou contratos firmados pela Câmara Municipal de Anápolis;

X - receitas decorrentes de Atos da Comissão Executiva que impliquem ressarcimento por parte de servidores;

XI - descontos condicionais e multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo da Câmara Municipal de Anápolis;

XII - valores cobrados para inscrição em concursos públicos de ingresso no quadro próprio da Câmara Municipal de Anápolis;

XIII - multas, indenizações e restituições, no âmbito da Câmara Municipal de Anápolis;

XIV - garantias retidas dos contratos administrativos da Câmara Municipal de Anápolis;

XV - doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, estaduais ou de outros Municípios, bem como de entidades internacionais;

XVI - quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

§ 1º As receitas do Fundo Especial da Câmara Municipal de Anápolis - FECMA, derivada do valor da economia de recursos utilizado na constituição do fundo especial será considerado para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício do repasse da interferência financeira.

§ 2º - Os recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Anápolis - FECMA, serão recolhidos em conta especifica, junto à instituição financeira oficial definida pelo seu Conselho Gestor.

§ 3º - Todos os recursos destinados ao Fundo Especiais da Câmara Municipal de Anápolis - FECMA, deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal, em rubrica específica do Fundo, a ele alocadas dotações através de crédito especial, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro público.

§ 4º - As receitas do Fundo Especial da Câmara Municipal de Anápolis - FECMA, somente poderão ser utilizadas para a realização de despesas inerentes aos objetivos do fundo.

Art. 4º - Aplicam-se à Administração Financeira do Fundo as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade Pública, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na legislação pertinente a contratos e licitações.

Art. 5º - O Fundo Especial da Câmara Municipal de Anápolis - FECMA, terá escrituração contábil própria, sendo seu representante legal e ordenador das despesas, o Presidente da Câmara Municipal de Anápolis.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara Municipal de Anápolis deverá delegar competência a servidor para ordenar despesas, após ouvido o Conselho Gestor.

Art. 6º - O Fundo Especial da Câmara Municipal de Anápolis - FECMA, será administrado por um Conselho Gestor, que será formado por no mínimo 03 (três) servidores, preferencialmente efetivos, sendo um presidente e os demais membros.

§ 1º - Os membros do Conselho Gestor serão designados pelo Presidente da Câmara Municipal de Anápolis, com mandato máximo de 02 (dois) anos, sempre coincidente com a Presidência da Câmara Municipal de Anápolis.

§ 2º - A atuação dos membros do Conselho Gestor do Fundo Especial da Câmara Municipal de Anápolis - FECMA, não será remunerada.

§ 3º - Cabe ao Conselho Gestor do Fundo Especial da Câmara Municipal de Anápolis - FECMA, fixar as suas diretrizes operacionais, bem como definir o plano de aplicação e utilização de seus respectivos recursos.

Art. 7º - O Conselho Gestor baixará as instruções normativas complementares à operacionalidade do Fundo Especial da Câmara Municipal de Anápolis - FECMA, quanto à organização administrativa, contábil, financeira e orçamentária, submetendo-os à aprovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Anápolis.

Art. 8º - O Fundo Especial da Câmara Municipal de Anápolis - FECMA, terá vigência ilimitada.

Art. 9º - Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Anápolis, 20 de março de 2.019.

LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
PRESIDENTE

LUIZ SANTOS LACERDA
VICE PRESIDENTE

ELLINER ROSA DE ALMEIDA SILVA E GONÇALVES
PRIMEIRA SECRETÁRIA

MAURO JOSÉ SEVERIANO
SEGUNDO SECRETÁRIO

RAIMUNDO TELES DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR
SEGUNDO SECRETÁRIO

JOÃO CESAR ANTONIO PEREIRA
TERCEIRO SECRETÁRIO

Justificativa

A previsão legal para constituição do fundo ora proposto é encontrada nos arts. 167, IX da Constituição Federal e 71/74 da Lei nº 4.320/64.

Doutrinariamente fundos especiais não são detentores de patrimônio, porque é o próprio patrimônio, não é entidade jurídica, não é órgão ou entidade orçamentaria, ou, ainda, não é apenas uma conta mantida na contabilidade, mas tão somente um tipo de gestão de recursos ou conjunto de recursos financeiros destinados ao pagamento de obrigações por assunção de encargos de várias naturezas, bem como por aquisições de bens e serviços a serem aplicados em projetos ou atividades vinculados a um programa de trabalho para cumprimento de objetivos específicos em uma área de responsabilidade e que a contabilidade não tem função evidenciar, como é o seu próprio objetivo, através de contas próprias, segregadas para tal fim.

Como pode ser observado a proposta de criação do Fundo Especial da Câmara Municipal de Anápolis, incorporou receitas e despesas. A incorporação de novas fontes de receitas e despesas adveio do modelo já adotado por outros Poderes: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, através de Resolução e os Poderes Legislativos de municípios como São Paulo – SP, Rio de Janeiro – RJ, Curitiba - PR, Gurupi - TO e, em Goiás, Ipameri e Aparecida de Goiânia, onde encontramos a possibilidade de apropriação de diversas receitas e possibilita a liberdade de gastos dos recursos apropriados.

Ainda, o TCM-GO através da Resolução Consulta nº 00010/2013, processo nº 12648/2012, orientou sobre a formalização do Fundo Especial em apreço.

E importante ressaltar que todo encerramento de exercício financeiro, a Câmara Municipal, faz a devolução dos recursos financeiros não utilizados durante o exercício. Esta prática continuará a ser realizada, apenas mudando a destinação, passando a ser exclusivamente para construção da

sede da Câmara Municipal de Anápolis e aquisição de equipamentos e materiais nela investidos.

Por fim, o referido fundo especial, necessariamente vinculado a despesas de capital que não possam ser absorvidas pelos recursos da programação orçamentaria anual, tem como propósitos realizar os investimentos com a aquisição, reforma ou construção de prédio sede própria da Câmara Municipal de Anápolis.

Ressaltamos que a criação do fundo contábil especial não tem qualquer pertinência com a iniciativa de matéria orçamentaria e especialmente não altera o percentual de dotação orçamentaria do Município de um determinado exercício e destinado ao Legislativo.

Importa ainda esclarecer, ademais, que a legislação não prevê a realização de despesas sem previsão orçamentaria. O referido Fundo Especial recepciona os recursos destinados pelo Município, para fins de construção da sede própria, destinado, pois, verba que lhe é própria, resumindo, não afronta ao princípio da separação dos poderes e a independência dos Poderes, visto que não se trata de aumento de despesas sem a devida previsão orçamentaria.

É a justificativa.

Solicitamos dos nobres pares sua aprovação.

Anápolis, 20 de março de 2.019.

LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
PRESIDENTE

LUIZ SANTOS LACERDA
VICE-PRESIDENTE

ELLINER ROSA DE ALMEIDA SILVA E GONÇALVES
PRIMEIRA SECRETÁRIA

MAURO JOSÉ SEVERIANO
SEGUNDO SECRETÁRIO

RAIMUNDO TELES DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR
SEGUNDO SECRETÁRIO

JOÃO CESAR ANTONIO PEREIRA
TERCEIRO SECRETÁRIO